



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2379374 - PR (2023/0195473-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : C G DE S
ADVOGADO : MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS - PR074355
AGRAVADO : A A L
AGRAVADO : J A M A
AGRAVADO : M I A Z
AGRAVADO : M L M A D A S
AGRAVADO : V L M A
AGRAVADO : M A L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. O cônjuge é herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens, exceção feita ao regime da separação legal ou obrigatória, conforme expressamente definido nos artigos 1.641 e 1.829 do diploma civil. Precedentes da Segunda Seção.

1.1. No caso em tela, o Tribunal estadual verificou que à época da união estável o *de cujus* contava com oitenta anos de idade, de forma que o regime aplicável é o da separação obrigatória de bens, e o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. Acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2379374 - PR (2023/0195473-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **C G DE S**
ADVOGADO : **MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS - PR074355**
AGRAVADO : **A A L**
AGRAVADO : **J A M A**
AGRAVADO : **M I A Z**
AGRAVADO : **M L M A DA S**
AGRAVADO : **V L M A**
AGRAVADO : **M A L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. O cônjuge é herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens, exceção feita ao regime da separação legal ou obrigatória, conforme expressamente definido nos artigos 1.641 e 1.829 do diploma civil. Precedentes da Segunda Seção.

1.1. No caso em tela, o Tribunal estadual verificou que à época da união estável o *de cujus* contava com oitenta anos de idade, de forma que o regime aplicável é o da separação obrigatória de bens, e o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. Acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **C G DE S**, em face da decisão acostada às fls. 140-144 e-STJ, da lavra deste relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 77-86 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL **POST MORTEM**, PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE NULIDADE DA PARTILHA E DE RESTITUIÇÃO DE BENS. IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVANTE QUE ALEGADAMENTE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS, SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL. COMPANHEIRA QUE NÃO É HERDEIRA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 89-97 e-STJ), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o artigo 1.829 do CC, sustentando, em síntese, que o *de cujus* faleceu sem deixar ascendentes ou descendentes, sendo, portanto, a única herdeira dos bens deixados, visto que na ordem de vocação hereditária o cônjuge está acima dos colaterais.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 101-103 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 104-106 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 83 do STJ.

Inconformado, a parte agravante interpôs agravo (fls. 109-116 e-STJ), por meio do qual pretendeu ver admitido o recurso especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 122 e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo (fls. 136-138 e-STJ).

Em julgamento monocrático (fls. 140-144, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Daí a interposição do presente agravo interno (fls. 148-157, e-STJ), no qual a parte se insurge contra a aplicação do referido óbice sumular.

Sem impugnação (fls. 158 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não é caso de afastar a incidência da Súmula 83 do STJ.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* verificou que a ora insurgente não logrou êxito em comprovar sua condição de herdeira do *de cujus*, indeferindo a petição inicial da ação de nulidade de partilha e restituição dos bens, em razão da ilegitimidade ativa da autora.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 141-142 e-STJ):

(B) Legitimidade ativa

Pretende a Recorrente a reforma da decisão na parte em que reconheceu a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo em relação aos pedidos de nulidade da partilha e condenação dos Recorrentes na restituição dos bens.

Consoante o art. 1.641, "II", do Código Civil, o **regime de separação de bens é obrigatório à pessoa com mais de 70 (setenta) anos de idade.**

E, no presente caso, **quando do início da alegada união estável entre a Recorrente e o de cujus, no ano de 2011, este último contava com 80 (oitenta) anos de idade**, conforme se extrai da certidão de óbito acostada ao mov. 1.3 dos autos de origem.

Indubitável, portanto, que o regime aplicado é o da separação obrigatória de bens, ou seja, não há se falar que a Agravante é herdeira do autor da herança.

O entendimento acima está em plena sintonia com a orientação firmada nesta Corte Superior no sentido de que **o cônjuge é herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens, exceção feita ao regime da separação legal ou obrigatória, conforme expressamente definido nos artigos 1.641 e 1.829 do diploma civil.**

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS ELEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.845 DO CC/02. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ART. 1.829, II, DO CC/02. CONCORRÊNCIA COM O ASCENDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE E DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015). **2. Há também entendimento dominante no sentido de que "O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário. A exceção prevista no artigo 1.641 do Código Civil refere-se ao regime de separação legal de bens".** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.956.316/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. SUCESSÃO LEGÍTIMA. CONCORRÊNCIA ENTRE CÔNJUGE E DESCENDENTES. SÚMULA N. 83 /STJ. **1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário. A exceção prevista no artigo 1.641 do Código Civil refere-se ao regime de separação legal de bens. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.672.015/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.[...] 3. **"A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil"** (AgRg no AREsp 187.515/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 5/10/2017). 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. "Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020). 6. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), essa é a situação verificada nos autos. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.639.710/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF /1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚM 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. [...] . 8. **Deveras, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002"**. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.318.249/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Logo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de rigor a incidência da Súmula 83/STJ, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.379.374 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0195473-2

Número de Origem:

00007941420228160039 00423935020228160000 004239350202281600001 004239350202281600002
423935020228160000 4239350202281600001 4239350202281600002 7941420228160039

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C G DE S

ADVOGADO : MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS - PR074355

AGRAVADO : A A L

AGRAVADO : J A M A

AGRAVADO : M I A Z

AGRAVADO : M L M A D A S

AGRAVADO : V L M A

AGRAVADO : M A L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C G DE S

ADVOGADO : MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS - PR074355

AGRAVADO : A A L

AGRAVADO : J A M A

AGRAVADO : M I A Z

AGRAVADO : M L M A D A S

AGRAVADO : V L M A

AGRAVADO : M A L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025